



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 75-B, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e da Emenda apresentada ao Substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo (relator: DEP. ELI CORRÊA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei estabelece regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Art. 2º. É vedado o uso de dinheiro em espécie em transações comerciais ou pro- fissionais de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§2º. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§3º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação, bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão rever- tidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 3º. É vedado o pagamento de boletos, faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou o seu equivalente em moeda estrangeira, em espécie, devendo ser realizados por meios que assegurem a identificação do pagador e do beneficiário, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Parágrafo único. O limite referido neste artigo se aplica também para o pagamento de impostos.

Art. 4º. O limite referido no art. 3º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento for realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional, desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Art. 5º. Para fins de cômputo dos limites referidos nos arts. 3º e 4º, são considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

Art. 7º. É vedado o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos. Esse valor poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não está abrangido nesta proibição o transporte realizado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.

§2º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão rever- tidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 8º. Ressalvadas situações que legitimem o recebimento recente de tais recursos, é vedada a posse de recursos em espécie em valores superiores a R\$ 300.000,00 (trezen- tos mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não estão abrangidas nesta proibição as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.

§2º. Por recente, considera-se o recebimento dos recursos efetivado nos 7 dias úteis anteriores.

§3º. Não legitimam o recebimento dos recursos as situações em que o trânsito ou recebimento dos recursos aconteceu em violação a esta lei ou qualquer outra dispo- sição legal ou regulamentar.

§4º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

§5º. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto.

§6º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa,

h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo prevenir a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, bem como estabelecer regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza realizadas no comércio de bens e serviços.

Além disso, o trânsito de dinheiro em espécie facilita a lavagem de recursos em atividades de corrupção, a sonegação fiscal e, ademais, oportuniza a prática de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicos, entre outros.

Em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada a dificuldade de rastrear os recursos, identificar as origens e o destino e sua relativa “invisibilidade” para as autoridades públicas. Exemplo quase anedótico foi a descoberta de apartamento, vinculado a político de visibilidade, com malas e caixas contendo mais de R\$ 50 milhões em espécie.

Ciente desse fato, a Receita Federal do Brasil instituiu, por meio da Instrução Normativa nº 1761, de 20 de novembro de 2017, a obrigação aos contribuintes, pessoas física ou jurídica, de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, prestação de serviços, aluguel ou outras operações cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

Medidas semelhantes já foram implementados em diversos países. Nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas transações em espécie acima de US\$ 10.000 (dez mil dólares americanos) a uma central



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

supervisionada pelo FinCen (Unidade de Inteligência Financeira – UIF norte-americana). Em 2003, o Canadá implementou um sistema sob o qual transações em espécie iguais ou superiores a CAN\$10.000 (dez mil dólares canadenses) devem ser comunicadas. As comunicações são efetuadas para a UIF canadense. Transferências internacionais por cabo acima do mesmo montante também devem ser comunicadas. Uma obrigação similar existe na Austrália: transações em espécie envolvendo recursos (moeda ou papel moeda) no equivalente a AU\$ 10.000 (dez mil dólares australianos) ou mais e todas as transferências internacionais por cabo devem ser comunicadas à autoridade competente.

Na Europa, diversos países implementaram medidas que vão além da comunicação de transações envolvendo valores em espécie e visam estabelecer restrições e limitações ao uso de dinheiro vivo. Portugal publicou o novo artigo da Lei Geral Tributária, intitulado “Proibição de pagamento em numerário”, em agosto de 2017. O artigo proíbe pagar ou receber em numerário as transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 (três mil euros), ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Na Itália, desde 2011, estão proibidas transações em espécie acima de € 2.999,99 por pagamento. Na Grécia a limitação é de € 1.500. Na Bélgica, o limite para pagamentos em espécie é de € 3.000 (três mil euros).

O Brasil, com um dos sistemas bancários mais desenvolvidos do mundo, proporciona todas as condições para que operações financeiras possam ser feitas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie, o que facilitaria, ainda, o rastreamento dessas operações.

Assim, faz-se necessário o debate desta proposta para que se possam estabelecer mecanismos para a redução da circulação do dinheiro em espécie, o que proporcionaria grandes benefícios à sociedade, quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência

re



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito aos eminentes parlamentares apoio na aprovação desta importante matéria, que dispõe maior controle e estabelece condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Seção I
Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (VETADO) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime

aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.761, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas em espécie.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações liquidadas, total ou

parcialmente, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas mediante o envio de formulário eletrônico denominado Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME).

Parágrafo único. A DME deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço "apresentação da DME", disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho visa estabelecer regras e condições para o uso de dinheiro em espécie.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor, bem como à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em regime conclusivo de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise visa estabelecer regras e condições para o uso de dinheiro em espécie, bem como o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Conforme justifica o nobre autor, a proposição visa combater e dificultar a lavagem de dinheiro e merece nosso apoio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218889268800>

Assiste razão ao idealizador da proposição quando afirma que diversos países implementaram medidas para reduzir o trâmite de recursos em espécie.

Verificamos, no entanto, que ao propor, em minúcias, aspectos que devam ser observados como por exemplo valores máximos de movimentação de numerário permitida ou para pagamento em espécie de boletos e faturas não é o melhor caminho e poderia criar conflito com as atribuições do Banco Central, especialmente o Conselho Monetário Nacional.

Tal conflito poderia gerar insegurança jurídica e conflito de competências constitucionais.

Em vez disso, entendemos mais pertinente estabelecer diretrizes para que o próprio Conselho Monetário Nacional as implemente, aproveitando a expertise do Banco Central para os estabelecimentos dos valores e limites.

Grata foi a nossa surpresa quando identificamos proposta nesse sentido de autoria do ilustre Deputado Gilberto Nascimento que compartilha com o Deputado Rodrigo Agostinho a mesma preocupação.

Rendendo homenagens a ambos, apresento substitutivo que incorpora proposta do Deputado Gilberto Nascimento, para avaliação dos nobres pares.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 2019, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional e acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§3º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

Apresentação: 22/07/2021 10:31 - CDC
PRL 1 CDC => PL 75/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218889268800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 75/2019, contra o voto do Deputado Gilson Marques, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Weliton Prado, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Fábio Ramalho, Francisco Jr., Gil Cutrim, Gilson Marques, José Nelto, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212013457300>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 75, DE 2019

NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional e acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.





RA DOS DEPUTADOS

§3º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211345197300>





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado ELI CORRÊ FILHO

I – RELATÓRIO

Chega ao nosso exame o presente projeto de lei que dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovado na forma de um substitutivo e vem agora à análise desta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem em boa hora o presente projeto de lei que visa disciplinar o uso de dinheiro em espécie no país. A medida insere-se nos esforços do país no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

Analizada pela Comissão de Defesa do Consumidor, aquele colegiado optou por aprová-la na forma de um substitutivo. Em linhas gerais o texto autoriza o Conselho Monetário Nacional a disciplinar atos adicionais visando estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O objetivo da proposição é buscado também por outros países do mundo, modernizando os mecanismos para o monitoramento de operações e merece aplauso.

Também o texto incentiva a formalização e o uso de meios eletrônicos como crédito em conta e outras formas de operacionalização de transferências financeiras.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como se observa, ao buscar incentivar a sociedade a adotar medidas para limitar o uso de dinheiro em espécie no país, a proposição não tem implicações financeiras e orçamentárias. O mesmo se aplica ao substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, que merece o nosso total apoio.

Acrescente-se que o período de pandemia mudou a forma como as pessoas lidam com suas questões financeiras, deixando de exigir tanto o uso de espécie no pagamento (diante de tantas novas formas de transferências financeiras por tecnologias como cartão de crédito, cartão de débito, PIX, aplicativos, carteiras eletrônicas etc. Por isso há aqui espaço para modernizar a legislação permitindo novos tipos de estabelecimentos que atendam a essa nova realidade.

O surgimento de estabelecimentos financeiros onde não haja a movimentação e guarda de valores, dentro dessa nova realidade em que o uso de recursos em espécie fica dispensado, deve ser estimulado para que cada vez mais brasileiros sejam alcançados pela proliferação desse tipo de alternativa para atendê-los em suas necessidades locais. Ora, se não há movimentação de valores ou guarda de dinheiro, não faz sentido manter exigências que somente foram feitas em função dessa guarda e movimentação que acontecia no passado. Por isso, é importante diferenciarmos os novos tipos de Unidades de Negócios que atendem a população levando soluções financeiras, mas sem guarda ou movimentação de valores.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública tanto do Projeto de Lei original quanto do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 2019 e do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo que, inclusive, repara a adequada numeração dos dispositivos da Lei nº 9.813, de 3 de março de 1998, vez o texto vindo daquela CDC incorporou pequena incorreção.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional, acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e trata da criação de unidades de atendimento onde não haja guarda ou movimentação de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§2º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.”

Art. 2º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas onde não haja guarda de valores ou movimentação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional, acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e trata da criação de unidades de atendimento onde não haja guarda ou movimentação de valores.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do substitutivo:

Art. 2º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com ou sem a instalação de caixa eletrônico automático, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas e à prestação de serviços para os quais a instituição esteja regularmente habilitada, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a redação para deixar tecnicamente adequada para atender aos fins do objetivo do dispositivo, qual seja o de harmonizar com a prática desses novos estabelecimentos que em nada se assemelham à figura da agência bancária tradicional pois não há caixa, movimentação de valores e funcionam como qualquer escritório e, portanto, não requerem aparatos de segurança como se exigia numa dependência com guarda ou movimentação de valores.

Vale ressaltar que a presença de caixas eletrônicos em estabelecimentos financeiros destinados à realização de negócios e atendimento de serviços não caracteriza guarda ou movimentação de numerário.



Isso porque o abastecimento dos caixas eletrônicos é realizado exclusivamente por empresa de transporte de valores, ou seja, o funcionário do estabelecimento não tem contato com os valores ali disponíveis, seja para o abastecimento do equipamento, seja para o transporte de valores.

Vale frisar que não há qualquer inovação na proposta acima, uma vez que diversos outros estabelecimentos comerciais contam com a presença de caixas eletrônicos em suas dependências, alguns com mais movimentação em espécie do que as próprias agências bancárias, mas, que, no entanto, não tem exigência de adoção de plano de segurança ou aparato de segurança.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

Deputado AELTON FREITAS

(PP-MG)





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator: Deputado ELI CORRÊ FILHO

I – RELATÓRIO

Chega ao nosso exame o presente projeto de lei que dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovado na forma de um substitutivo e vem agora à análise desta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto original.

Ao substitutivo que oferecemos, foi apresentada a ESB nº 1/2022, por parte do ilustre Deputado Aelton Freitas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o presente projeto de lei que visa disciplinar o uso de dinheiro em espécie no país.

A medida insere-se nos esforços do país no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

Analizada pela Comissão de Defesa do Consumidor, aquele colegiado optou por aprová-la na forma de um substitutivo. Em linhas gerais o texto autoriza o Conselho Monetário Nacional a disciplinar atos adicionais visando estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O objetivo da proposição é buscado também por outros países do mundo, modernizando os mecanismos para o monitoramento de operações e merece aplauso.

Também o texto incentiva a formalização e o uso de meios eletrônicos como crédito em conta e outras formas de operacionalização de transferências financeiras.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como se observa, ao buscar incentivar a sociedade a adotar medidas para limitar o uso de dinheiro em espécie no país, a proposição não tem implicações financeiras e orçamentárias. O mesmo se aplica ao substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, que merece o nosso total apoio.

Acrescente-se que o período de pandemia mudou a forma como as pessoas lidam com suas questões financeiras, deixando de exigir tanto o uso de espécie no pagamento (diante de tantas novas formas de transferências financeiras por tecnologias como cartão de crédito, cartão de débito, PIX, aplicativos, carteiras eletrônicas etc. Por isso há aqui espaço para modernizar a legislação permitindo novos tipos de estabelecimentos que atendam a essa nova realidade.

O surgimento de estabelecimentos financeiros onde não haja a movimentação e guarda de valores, dentro dessa nova realidade em que o uso de recursos em espécie fica dispensado, deve ser estimulado para que cada vez mais brasileiros sejam alcançados pela proliferação desse tipo de alternativa para atendê-los em suas necessidades locais. Ora, se não há movimentação de valores ou guarda de dinheiro, não faz sentido manter exigências que somente foram feitas em função dessa guarda e movimentação que acontecia no passado. Por isso, é importante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciarmos os novos tipos de Unidades de Negócios que atendem a população levando soluções financeiras, mas sem guarda ou movimentação de valores.

No tocante a ESB nº 1/2022 assiste razão ao nobre autor, Deputado Aelton Freitas, em suas argumentações. A proposta merece acolhida.

Diante do exposto, votamos:

1) Pela não implicação orçamentária e financeira em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do PL nº 75/2019, assim como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão;

2) No mérito:

a) pela aprovação do PL 75/2019;

b) aprovação do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor;

c) aprovação da ESB nº 1/2022, nos termos do substitutivo que apresentamos no PRL 1 CFT.

Sala da Comissão, de outubro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional, acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e trata da criação de unidades de atendimento onde não haja guarda ou movimentação de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§2º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda.

Art. 2º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com ou sem a instalação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caixa eletrônico automático, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas e à prestação de serviços para os quais a instituição esteja regularmente habilitada, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 75/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 75/2019, do Substitutivo adotado pela CDC, e da Emenda apresentada ao Substitutivo na CFT, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Corrêa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Katagui, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

Apresentação: 06/12/2022 11:35:01.797 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 75/2019

SBT-A n.1

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional, acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e trata da criação de unidades de atendimento onde não haja guarda ou movimentação de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§2º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda.

Art. 2º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com ou sem a instalação



de caixa eletrônico automático, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas e à prestação de serviços para os quais a instituição esteja regularmente habilitada, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente

